Apelação Criminal n. 0003878-20.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA (ARTIGO Nº, INCISO II, § 4ª, DA LEI 9.455/97). SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA TORTURA, CONDENADO O ACUSADO NOS TERMOS DO ART. 136, §3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA COAÇÃO DE TESTEMUNHA EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DE PRISÃO POR FALSO TESTEMUNHO, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DETERMINAR A PRISÃO DA TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE QUALQUER CIDADÃO EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHA QUE CLARAMENTE FALSEOU A VERDADE EM JUÍZO. ATO LEGAL. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. TESTEMUNHA QUE AFIRMOU QUE NÃO SE SENTIU PRESSIONADA E SIM CONSTRANGIDA EM TER MENTIDO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

MÉRITO. PLEITO DEFENSIVO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CRIME MATERIAL QUE PODE SER COMETIDO SEM DEIXAR VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DO USO DA PROVA TESTEMUNHAL, EM CONSONÂNCIA AO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DOS MAUS TRATOS POR PARTE DO APELANTE. RETRATAÇÃO DA GENITORA QUE NÃO MERECE CREDIBILIDADE."[...] a retratação operada em Juízo por parte das vítimas deve ser considerada de valor relativo e recebida com reservas quando inverossímil e desconexa dos demais elementos de prova. Nessa hipótese, prevalece a versão original, que melhor se amolda ao substrato probatório [...]" (Apelação Criminal n. 0008256-48.2013.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 16.2.2016). NEGATIVA DO RÉU DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVERSAS NO CELULAR ENTRE TESTEMUNHA E A GENITORA QUE CORROBORAM A VERSÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE

SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003878-20.2016.8.24.0036, da comarca de Jaraguá do Sul 1ª Vara Criminal em que é Apelante R. E. e Apelado M. P. do E. de S. C..

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Roberto Sartorato, e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Norival Acácio Engel e o Exmo. Sr. Des. Paulo Ricardo Bruschi.

O conteúdo do presente acórdão, nos termos do § 2º, do artigo 201, do Código de Processo Penal, deverá ser comunicado pelo juízo de origem.

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.

Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de R. E., pelo cometimento, em tese, do delito disposto no artigo nº, inciso II, § 4ª, da Lei 9.455/97, na forma do artigo 71 do Código Penal, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória:

> Consta do incluso Inquérito Policial que no período compreendido entre o início do ano até o dia 10 de maio de 2016, no interior da residência localizada na Rua [...], nesta cidade e comarca, em diversas oportunidades, em datas e horários que poderão ser esclarecidos durante a instrução criminal, o denunciado R. E., abusando de sua autoridade sobre a vítima G. H. Z., (nascido em 24.1.2016), submetia a pequena vítima a intenso sofrimento físico e mental, consistente em lhe sufocar com apertões e desferir tapas em seu rosto e nádegas, como forma de aplicar castigo pessoal, em razão de não gostar do enteado, e como medida de caráter preventivo, a fim de que a vítima "parasse de chorar", expondo, dessa forma a vida do lactente a perigo ao abusar daqueles meios de correção e disciplina.

Concluída a instrução processual, sobreveio a sentença (fls. 375/392), com o seguinte dispositivo:

> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls.1/2 para DESCLASSIFICAR a conduta imputada ao réu R. E., do delito previsto no art. 1º, inc. II, da Lei n. 9.455/97 e CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no art. 136, §3º, do Código Penal Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 409/424) pugnando nas razões pela nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento por suposto cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a sua absolvição pela suposta falta de provas para condenação.

Com as contrarrazões (fls. 429/439), ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Andrey Cunha Amorim, manifestando-se pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (fls. 449/454).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por R. E., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo (fls. 375/392) que o condenou à pena de 3 meses e 18 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no art. 136, § 3º, do Código Penal.

I – Preliminar de Nulidade/Cerceamento de defesa

A defesa arguiu preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão de o membro do Ministério Público ter coagido testemunha para que confirmasse a versão acusatória, prendendo-a em flagrante pelo crime de falso testemunho, o que acarretou prejuízo à defesa, por impossibilitar a produção de prova que o beneficiaria.

A preliminar não merece prosperar.

Isso porque ao contrário do que alega a defesa, o ministério público não agiu em desamparo à Lei, visto que além dele, qualquer pessoa pode efetuar a prisão em flagrante (art. 301 do CPP), ao contrário da prisão cautelar que necessita de ordem judicial. Denota-se que a defesa confunde o instituto da prisão em flagrante com a prisão cautelar.

Assim não há necessidade de ordem judicial para se determinar a prisão em flagrante.

Cumpre salientar que perfeitamente possível a prisão em flagrante delito no crime de falso testemunho, visto se tratar de crime formal, se não vejamos da jurisprudência:

> APELAÇÃO CRIMINAL. POSTULADA A APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO OU DO FAMÉLICO. AÇÃO PENAL QUE TRATOU DE CRIME DIVERSO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. FALSO TESTEMUNHO COMETIDO COM O FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL (ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO

> PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA QUE PRESTOU DECLARAÇÕES FALSAS COM O FIM DE INOCENTAR AUTOR DE CONDUTA CRIMINOSA. RELATO QUE INCIDIU SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOLO CARACTERIZADO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE PUNIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1 "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito" (STJ, AgRg no AREsp n. 603.029/SP, Min. Jorge Mussi, DJUe de 29/05/2017). 2 Impossível a aplicação do § 2º do art. 342 do Código Penal quando a sentença condenatória do processo em que ocorreu o falso testemunho foi prolatada em momento anterior à retratação do agente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO, NO ENTANTO, DA VERBA PELO TRABALHO SUPLEMENTAR REALIZADO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000435-76.2012.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 18-07-2017).

Neste norte, não se vislumbra qualquer coação da testemunha, que claramente falseou a verdade em juízo, tanto que concordou em se retratar, confirmando a versão apresentada na fase policial, qua seja, que o apelante mau tratava e agredia a vítima (criança) em razão de seus choros.

Ademais, cumpre assinalar que a gravação audiovisual, onde a testemunha se retratou, não se vislumbra qualquer temor da testemunha, sentindo-se mais aliviada e constrangida por ter mentido em favor de seu amigo (apelante).

Assim, por não haver qualquer ilegalidade na conduta do promotor de justiça em determinar a prisão o réu por falsear a verdade em juízo, não há falar em coação de testemunha e muito menos em cerceamento de defesa, razão pela qual, deve-se afastar a preliminar arguída.

II- Mérito

No mérito, a defesa objetiva a reforma da sentença, o qual alega em suma, insuficiência probatória a justificar o decreto condenatório, contudo

melhor sorte não lhe socorre.

Consta da denúncia que o apelante teria, em suma, no período entre o início do ano até maio de 2016, na Comarca de Jaraguá do Sul, maus-tratava seu enteado, ainda bebê, para que cessassem os seus choros.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), áudio de fl. 16 e Laudo Pericial do celular apreendido de fls. 271/284.

Não é demais lembrar a ausência de ofensa a integridade corporal da vítima G.H.Z., constatada no laudo pericial de lesão corporal não constitui óbice ao reconhecimento da existência do fato (materialidade).

Isso porque é cediço que embora o crime do art. 136 do CP é material, deixando vestígios, quando se trata de lesões leves, elas podem sumir rapidamente, desaparecendo os vestígios, podendo nesses casos a prova pericial ser suprida pela prova testemunhal nos termos do art. 167 do Códido de Processo Penal.

A autoria do delito, da mesma forma, restou devidamente comprovada nos autos, embora negada pelo réu, pois toda a prova testemunhal produzida em ambas fases processuais demonstra os maus tratos exercidos pelo apelante.

O avô da vítima, M. J. Z., assim relatou os fatos perante na fase inquisitiva, dando início às investigações (fls. 9/10):

> [...] Que é pai de M. A. Z. e avô de G. H. Z., de apenas quatro meses de idade, o qual é filho de M.A.Z.,; Que, em 12.5.2016, M. ligou para o declarante solicitando socorro, dizendo que seu companheiro R. E. estava maltratando G.; Que, o declarante, que residia em Navegantes/SC, veio até este município para socorrer a filha e o neto; Que o declarante pernoitou nesta noite de 12/05/2016 na casa de M.,[...]; Que o declarante afirma que M. havia mandando R. embora de casa no dia 11/05/2016, ou seja, ele já não se encontrava mais no local; Que M. contou para o declarante que R. maltratava G.; Que M. contou que, na hora que ela ia tomar banho ou estava um pouco distante de G., que estava na companhia de R. G. chorava muito; Que M. contou que R. batia em G. e, quando ela chegava até a criança, G. estava roxo de tanto chorar; Que, M. lhe

contou que, em data de 11/05/2016, ela, R. e G. foram até a casa do patrão de R., de nome R. (FONE 47 3273-2106) pois eram amigos e foram pedir ajuda sobre a dificuldade de manter a união conjugal; Que M. disse que, nessa conversa, R. confessou que batia em G., confessando cada vez que ele olhava para G., ele sentia que estava olhando para o rosto do pai biológico da criança, razão pela qual o maltratava; Que o declarante afirma que M. gravou no celular parte da conversa em que a mulher do patrão de R., de apelido F. (FONE: 8905-6479), comenta que R. confessou para R. que dava tapas na cara, na bunda e sufocava G.; Que o declarante pegou o celular de M., onde consta essa gravação e entregou nesta Delegacia, a fim de provar os maus-tratos contra o seu neto e para o que o celular seja encaminhado para a perícia, pois acredita que M. tenha apagado outras conversas; Que o declarante afirma que permaneceu residindo com M. até o dia 10/06/2016, tendo cuidado nesse período de G.; que o declarante afirma que nesse período percebeu hematomas nas nádegas de G., mas ao questionar M., ela disse que a criança devia ter caído; Que o depoente disse que, nessa data de 10/06/2016, quando estava voltando de uma viagem, recebeu uma ligação de M., dizendo que não queria mais que o declarante ficasse residindo com ela, pois ela havia reatado com R., o qual já tinha voltado para casa dela; Que, o declarante afirmou que tentou conversar com sua filha, mas houve discussão entre eles Que o declarante afirma que, durante a discussão, pegou o celular de M., por saber que havia provas dos maus-tratos perpetrados por R. contra G. e disse que chamaria a polícia; Que o declarante disse que acionou o 190 e foi orientado a registrar o Boletim de Ocorrência;

Em juízo, ouvido como informante, asseverou:

que durante o ocorrido não morava em Jaraguá do Sul, residia em Navegantes, vinha para Jaraguá do Sul a cada quinze dias e pernoitava na casa de sua filha M. e com o R., mas nunca, desde o nascimento da criança até o ocorrido, nunca viu nada que o levasse a levantar suspeitas de que ele estaria agredindo a criança. Relatou que o que o levou foi uma gravação no celular de sua filha, no momento que eles se separaram, até então ele tratava muito bem seu neto e sempre cuidou muito bem na sua presença. Apontou que no dia 12 ela ligou várias vezes porque queria conversar e relatou e mostrou a gravação. Nessa gravação a patroa do R. relatava que ele teria dito para o patrão que ele agredia a criança, batia e sufocava. Disse que errou por não ter ido na delegacia, mas ela prometeu que não iria mais voltar a viver com o R. e pediu ajuda para criar a criança. Para tirar ela daqui a levou junto para Joaçaba, e passou o final de semana lá na casa da irmã e ela contou alguns relatos, mas duvidou dela, porque não podia acreditar que tal fato acontecia. Esclareceu que várias vezes perguntou se a gravação era verdadeira e ela disse "pai, eu não posso dizer para o pai se é verdadeira, a patroa do R. relatou para mim, que ele falou, se o R. maltrava a criança ele maltratava no momento que eu estava tomando banho ou que eu estava fazendo comida, que ele estava com a

> criança no quarto". Narrou que ela relatou apenas o que estava no celular. Apontou que sua filha mente muito e hoje tem convicção que agiu por emoção e não com o coração, porque deveria ter ido mais além e tentado conversar com o R. e seus familiares, mas a própria filha disse que não precisava, e quando eles voltaram a morar juntos não pensou duas vezes em denunciá-lo. Na gravação relatava que ele batia e sufocava a criança, mas não conseguia continuar a escutar. Afirmou que sua filha falou que a criança tinha o rosto do pai biológico por isso ele não gostava. Acompanhou desde o nascimento junto com o R.i no hospital e hoje pensando mais, duvida se isso realmente aconteceu, porque ele tratou desde o começo, foi em cima de uma gravação e ficou cego, não ouviu o outro lado. Acrescentou que logo em seguida que foi morar com sua filha, morou 20 dias, a criança estava com uma mancha na bunda e um arranhão e sua filha disse que a criança tinha caído, mas ficou desconfiado e discordou dela, e ela jurou que não foi agressão. A F. é a pessoa da gravação mas não chegou a conversar com ela. Disse que o G. já está com o depoente, desde ontem, que a guarda foi deferida dia 25 mas só ontem o G. veio; que na noite do dia 10/5 o R. e a M. estavam na cama e não os expulsou do local e nem agrediu, foram lá para conversar. Confirmou que nas conversas com M. ela relatou " que, na hora que ela ia tomar banho ou estava um pouco distante de G., que estava na companhia de R., G.chorava muito; Que M. contou que R. batia em G. e, quando ela chegava até a criança, G. estava roxo de tanto chorar". Disse que conversou com a M.e após a prisão e ela disse que mentiu. Por fim, disse que não vai acusar nem defender sua filha, mas como pai, sua filha mente muito e essa não foi a educação que deu pra ela, e não sabe se no calor da emoção não fez algo de errado contra o acusado.

A testemunha R. G. S., empregador e amigo do apelante, afirmou perante a autoridade policial:

> Que soube de conversas que ele sufocava a criança, chamando isso de "chamego", apertando-a, inclusive este fato foi relatado para o testigo pelo próprio recorrente, para que o lactante parasse de chorar, além de que R. contou em outra oportunidade que deu um tapa no infante, que se assustou e chegou a erguer os braços (fls. 88/89). Ao final, apostou sua assinatura ao lado da Delegada e do escrevente. Essa versão, saliento, foi a mesma apresentada por sua esposa, F. Z. de J., na Delegacia, confirmando o teor do áudio gravado por si (fl. 16).

Quando chegou em juízo, mudou inteiramente a versão, afirmando não saber de nenhuma agressão contra a vítima, e que o apelante nunca fez comentário dessa natureza consigo. Alegou não ter dito nada do que constava do termo de depoimento, que passaram diversos papeis e ele assinou apenas

um, que misturaram as suas declarações com as de sua esposa, bem como o áudio gravado por ela devia ser "embolado".

Diante dessa situação, após a testemunha acabar de cometer a infração, não restou outra alternativa ao e. Promotor de Justiça senão prendê-la em flagrante, com permissivo no art. 302, II, do CPP.

Ato contínuo, R.G.S., resolveu se retratar e falar a verdade, com permissivo no art. 342, § 2º, do CP. Em sua nova narrativa, reafirmou integralmente a versão apresentada na fase policial, se não vejamos:

> [...] (o senhor tem conhecimento se o R. praticou algum ato de violência contra a criança G.? O senhor tomou conhecimento?) Sim. (Como o senhor tomou conhecimento?) Porque a M. falava. (A M.e falou ao senhor?) A M. falava para minha mulher e para mim lá em casa. (O que ela falava para o senhor?) Que o R. agredia a criança. (O senhor chegou a ter algum contato do R. falando isso diretamente para o senhor?) Não assim, ele fazia brincadeiras, mas ele não falava que ele batia na criança. (Que tipo de brincadeira ele fazia?) Ele falava que dava vontade de dar um chamego. (O que é este chamego?) É que nós tínhamos um costume, eu e ele, de falar que chamego era bater. Dar uma batida, uma batidinha, um tapinha& Eu e ele tínhamos esse costume. (E ele as vezes falava que dava um chamego na criança, é isso?) É, mas ele falava brincando, não falava sério. (O Renei lhe contou alguma vez que ele deu um tapa no Guilherme, que ele se assustou e chegou a erguer os bracinhos?) Sim. (Falou isso ao senhor?) Sim. (O senhor falou para ele, alguma vez, não fazer isso com a criança?) Falei. (...) (Por que o senhor não quis falar isso a primeira vez aqui pra gente?) Porque eu fiquei com medo. (Medo de?) Nem sei. (...) (Por que o senhor não falou isso aqui a primeira vez quando foi ouvido?) Porque eu sou um burro! Só por isso mesmo, sou burro. (Eles foram até a sua casa mesmo naquele dia?) Foram. (...) (Defesa: Seu Rogério, o senhor está falando isso por estar se sentindo pressionado agora pela Promotoria?) Não. [...]".

No mesmo sentido foram as palavras de F.Z. De J., esposa da testemunha acima, que na fase inquisitiva (fl.16), relatou que o acusado e M. estiveram na sua casa para resolverem problemas extraconjugais. Na reunião, continuou, R. contou a ela e a R. que dava tapas nas nádegas, no rosto e sufocava a criança, pressionando-a contra o seu corpo. Em juízo, após ouvir a gravação, confirmou o seu teor, além de asseverar que realmente houve a

conversa entre R. e R., quando ele afirmou que agredia o bebê, apesar de tentar amenizar a denúncia efetuada na fase policial.

O apelante, em ambas as etapas em que foi escutado, negou a prática do delito. Afirmou tratar a vítima como se seu filho fosse e jamais o agrediu. Mas alguns pontos declarados em juízo suscitam maior interesse. Primeiro ele disse que"chamego" não seria sufocar, mas dar carinho; segundo que ele disse jamais ter falado nada para R. e sua esposa a respeito de agressões e, se comentou algo, seria "brincadeira".

Denota-se claramente contradições no depoimento do apelante, sobretudo em relação a ponto crucial narrado por todas as testemunhas ouvidas, ou seja, de que não falou nada sobre agressões quando da reunião na casa de R. e F., nem isoladamente para aquele, fatos incontestes nos autos.

Ademais, as retratações efetuadas pela genitora da vítima (fls. 45 e 291) não merecem nenhum crédito, mormente porque ela e o apelante reataram o relacionamento, vislumbrando-se a intenção protetiva em relação ao provedor do lar em detrimento do infante.

Neste ponto quanto a retração da prova testemunhal, já decidiu este Sodalício:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) CONTRA DUAS VÍTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RETRATAÇÃO PARCIAL DE UMA DAS OFENDIDAS E AUSÊNCIA DE OITIVA DA OUTRA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA DA VERSÃO ORIGINAL. PALAVRAS INICIAIS CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA PSICÓLOGA, PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PARENTES E PELOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO FAMILIAR E SOCIAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA IDADE DE UMA DAS ADOLESCENTES. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE TIPO AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1 A retratação operada em Juízo por parte das vítimas deve ser considerada de valor relativo e recebida com reservas quando inverossímil e desconexa dos demais elementos de prova. Nessa hipótese, prevalece a versão original, que melhor se amolda ao substrato probatório.
> 2 Os elementos informativos, malgrado não se prestem, por si sós, para

> embasar a condenação (art. 155, caput, do Código de Processo Penal), quando concatenados com outras provas coligidas sob o crivo do contraditório, como no caso, podem ser utilizados na formação do juízo de certeza.
> 3 O conjunto probatório - em especial a grande diferença de idade entre o agente e as vítimas - evidencia o dolo de manter relações sexuais com vulnerável.

Cumpre assinalar, que a genitora ao que percebe-se dos autos preferiu ficar com o agressor do seu filho, ficando a guarda do infante com seu pai.

Apesar de ficar evidente a tentativa das testemunhas de minimizar a conduta praticada pelo apelante, R. G. S. e F. Z. de J. relataram em ambas as fases processuais que o réu apelante, bem como sua companheira M., teria lhes contado que dava tapas nas nádegas, no rosto e sufocava a vítima.

Como bem observado pela magistrada *a quo*, o fato das agressões não terem sido presenciadas pelas testemunhas não é motivo para afastar a condenação do apelante, pois os relatos da conduta criminosa praticada pelo apelante partiram deste e da genitora da vítima, conforme pode ser constatado nas mensagens extraídas do celular apreendido nos autos.

Conforme relatado pelo juízo a quo, *"Compulsando o DVD anexo ao laudo pericial de fls.271/284, em que consta o relatório completo das informações angariadas no exame pericial do celular apreendido, verifica-se mensagens de áudio que foram apagadas, em que M. e F. conversam sobre o relacionamento daquela com R., e a decisão tomada por M. de se manter afastada de R. para preservar a criança, já que R. tem dificuldades de aceitar G.. F. acredita que os dois vão voltar e que R. vai aceitar a criança. M. relata que seu filho é uma benção em sua vida, e questiona quem não sente amor por uma crianç dessa? Diz que tem mágoa porque não importa quem fez a criança, que os olhos do menino quando ele (R.) chegava, era de "mendigando amor" e que todo o amor que tem pelo R. sufoca pelo seu filho. M. exclama: "Meu Deus gente, ser machista ao ponto de querer bater no piá, porque olha para a cara do*

piá e vê o meu ex. Poxa, cara, faça, pega e diga, eu vou fazer e faça, não fazer isso que ele fez, não maltratar, ou você acha assim que eu sou tão ruim que não sei que ele gosta do menino". F. diz que M. gosta dele e o "gurizinho" também, e o problema é que ele é "bocudo", e que ele está sofrendo, que está muito triste porque está longe dos dois. M.e diz que ambos já "se pegaram no pau" deixando um ao outro nocauteado no chão, mas o problema é seu filho, porque tem medo de ele pegar e fazer alguma coisa grave com o filho.

Nesta senda, vislumbra-se que o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu, pois a sentença condenatória do foi devidamente fundamentada nos elementos de informação produzidos em ambas fases processuais, em consonância ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer dúvida acerca dos maus tratados perpetrados pelo apelante.

Cumpre assinalar que o réu foi denunciado pelo crime de tortura, sendo beneficiado com a desclassificação para a conduta de maus tratos, sobretudo porque algumas testemunhas minimizaram a gravidade das denúncias efetuadas na fase policial.

Assim não há falar em insuficiência probatória, porquanto o conjunto probatório é sólido acerca da conduta criminosa imputada na denúncia, devendo permanecer incólume a sentença vergastada.

Ante o exposto, deve-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.